



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 281/2016

Florianópolis, 4 de novembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto contendo as Alterações 3.780 a 3.782 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.780 acresce os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 1º do Anexo 3, inserindo regramento para o encerramento da tributação relativo à entrada de mercadoria com ICMS diferido, cuja saída subsequente seja beneficiada com o crédito presumido previstos no art. 15, XXXIX e no art. 21, IX, do Anexo 2.

3. A medida visa corrigir distorções, que tem favorecido o planejamento tributário e o uso indevido do benefício. Não se pode fazer um crédito presumido em relação a uma operação que não possui um crédito efetivo pela entrada da mercadoria, pois resultaria na duplicação do crédito fiscal. Isso ocorre quando o imposto é diferido para a etapa subsequente amparada por um crédito presumido, sem que ocorra o recolhimento, à parte, do imposto devido por responsabilidade.

4. O disposto na Alteração 3.780 tem seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, buscando implementar o regramento para o próximo ano, de forma definitiva, em harmonia com a alteração do Decreto nº 1.089, de 3 de agosto de 2012, que já sofreu diversas prorrogações desde a sua publicação.

5. As Alterações 3.781 e 3.782 modificam a redação e inserem dispositivos aos artigos 71 e 72 do Anexo 6, que tratam dos procedimentos relativos à industrialização por encomenda, buscando com isso, definir de forma mais clara os procedimentos a serem adotados, considerando o recente Decreto nº 872/2016, que alterou o inciso X do art. 8º do Anexo 3, restringindo o diferimento ao serviço prestado e exigindo o recolhimento do ICMS em relação às mercadorias agregadas por conta da própria indústria.

6. Para minimizar o impacto da nova regra, tendo em vista as demandas dos próprios contribuintes, fica autorizada a indicação, na nota fiscal, dos valores totalizados das mercadorias empregadas, por alíquota, devendo neste caso, manter planilha com as informações discriminadas por mercadoria, para fins de futuras verificações por parte da administração tributária. Assim, não haverá necessidade de discriminar as mercadorias na própria nota fiscal.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. Efetivamente, no sentido de facilitar o cumprimento das novas obrigações, está sendo prorrogado para 1º de janeiro de 2017 todo o novo regramento que incide sobre a operação de retorno de mercadoria remetida para industrialização, reparo ou conserto, inclusive, a nova redação estabelecida para o inciso X do art. 8º do Anexo 3 pelo Decreto nº 872/2016, conforme proposto no art. 3º da presente minuta de Decreto.

8. Os efeitos retroativos a 1º de outubro de 2016 para as Alterações 3.781 e 3.782 visam alcançar o período a partir do qual iniciaram os efeitos do Decreto nº 872/2016, de forma a suprimi-los, já que o objetivo é flexibilizar a regra. No entanto, apesar dos efeitos retroativos, o novo regramento será exigido apenas a partir de 1º de janeiro de 2017, graças ao disposto no § 3º do art. 71 e no § 3º do art. 72, do Anexo 6, que reproduzem a regra anterior ao Decreto 872/2016, fazendo-a valer, excepcionalmente, no período entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 2016.

9. Em consonância com a Alteração 3.780, a nova redação dada ao inciso I do art. 2º do Decreto nº 1.089, de 3 de agosto de 2012, adianta para 1º de janeiro de 2017 os efeitos da vedação ao acúmulo do crédito presumido com o diferimento do programa pró-emprego, relativo a aquisição de mercadorias para industrialização.

10. De maneira geral, a presente minuta propõe medidas que visam melhorar a tributação, evitando o uso indevido de benefícios fiscais que causam concorrência desleal, além de prejuízos aos cofres públicos, sempre observando com rigor o impacto da medida e procurando facilitar o seu cumprimento por parte dos contribuintes.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 281/2016
ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ANEXO 3	ALTERAÇÃO 3.780	
Art. 1º Nas operações abrangidas por diferimento, fica atribuído ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na condição de substituto tributário. § 1º O imposto devido por substituição tributária subsumir-se-á na operação tributada subsequente promovida pelo substituto, inclusive na hipótese de substituto tributário enquadrado no Simples Nacional. § 2º O contribuinte substituto deverá recolher o imposto diferido: I - quando não promover nova operação tributada ou a promover sob regime de isenção ou não-incidência, salvo quanto às operações que destinem mercadorias diretamente para o exterior do país; II - proporcionalmente à parcela não-tributada, no caso de operação subsequente beneficiada por redução da base de cálculo do imposto; III - por ocasião da entrada ou recebimento da mercadoria, nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento; IV - se ocorrer qualquer evento que impossibilite a ocorrência do fato gerador do	ALTERAÇÃO 3.780 – O art. 1º do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º § 7º O imposto diferido será integralmente devido pelo substituto tributário no período em que ocorrer a entrada de mercadoria ou serviço adquiridos para fins de industrialização, cuja saída seja beneficiada com o crédito presumido previsto no inciso XXXIX do art. 15 do Anexo 2 ou no inciso IX do art. 21 do Anexo 2, não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo. § 8º O imposto devido por responsabilidade, de que trata o § 7º deste artigo, será recolhido no prazo referido no <i>caput</i> do art. 60 do Regulamento, vedada a compensação com o benefício do crédito presumido. § 9º O disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo não se aplica em relação ao imposto diferido: I – nas operações subsequentes à importação; II – nos serviços prestados, de que trata o inciso X do art. 8º; e III – nas operações de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, hipótese	A Alteração 3.780 acresce os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 1º do Anexo 3, inserindo regramento para o encerramento da tributação relativo à entrada de mercadoria diferida, cuja saída subsequente seja beneficiada com o crédito presumido do setor têxtil, previstos no art. 15, XXXIX e no art. 21, IX, do Anexo 2. A medida visa corrigir distorções, que tem favorecido o planejamento tributário e o uso indevido do benefício. Nos casos em que o imposto é diferido para etapa subsequente e esta etapa subsequente está amparada por um benefício de crédito presumido, ocorre uma distorção na tributação que precisa ser corrigida, pois não se pode ter um crédito presumido em relação a uma operação que não possui um crédito efetivo, sob pena de duplicar-se o crédito fiscal.

imposto. § 3º A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é o valor da operação praticada pelo substituído ou de que decorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento. § 4º É vedado o destaque do imposto em documento fiscal correspondente à operação abrangida por diferimento. § 5º Nas operações praticadas pelo substituto, beneficiadas por isenção ou redução de base de cálculo, com expressa manutenção de créditos, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido. § 6º REVOGADO.	em que deverá ser observado o disposto no § 45 do art. 15 do Anexo 2 e no § 33 do art. 21 do Anexo 2.” (NR)	
ANEXO 6	ALTERAÇÃO 3.781	
CAPÍTULO VIII DA REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO Art. 71. Nas operações em que um estabelecimento encomende a industrialização de mercadorias, fornecendo matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de terceiro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, sejam entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o seguinte: I - o estabelecimento fornecedor deverá: a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do imposto, se devido, em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, consignando, além dos demais	ALTERAÇÃO 3.781 – O art. 71 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 71. II - c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, discriminando o valor do serviço e o valor de cada mercadoria empregada pela indústria; e 	As Alterações 3.781 e 3.782 modificam a redação e inserem dispositivos aos artigos 71 e 72 do Anexo 6, que tratam dos procedimentos relativos à industrialização por encomenda, buscando com isso, definir de forma mais clara os procedimentos a serem adotados considerando a recente norma que alterou o inciso X do art. 8º do Anexo 3, por meio da qual restringiu-se o diferimento ao serviço prestado e exigiu-se o recolhimento em relação às mercadorias agregadas por conta da própria indústria.

requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização; b) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do imposto, em nome do estabelecimento industrializador, consignando, além dos demais requisitos exigidos, o número, a série e a data da Nota Fiscal referida na alínea “a” e o nome, o endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do adquirente; II - o estabelecimento industrializador, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A consignando, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações: a) o nome, o endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do fornecedor; b) o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor; c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas pela indústria; d) o destaque do ICMS, quando devido, calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, ressalvado o imposto diferido	§ 1º Fica facultado, para fins do disposto na alínea “c” do inciso II deste artigo, destacar as mercadorias empregadas pela indústria em valores totalizados, por alíquota, devendo manter à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, planilha com a discriminação individualizada das mercadorias. § 2º As disposições previstas no inciso II do <i>caput</i> deste artigo aplicam-se inclusive nas operações em que a remessa para industrialização seja efetuada diretamente pelo autor da encomenda. § 3º Excepcionalmente, no período de 1º de outubro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, em substituição ao disposto na alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, será indicado o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, devendo neste caso, manter à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, planilha com a discriminação do valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas.” (NR)	Para minimizar o impacto da nova regra, fica autorizada a indicação, na nota fiscal, dos valores totalizados das mercadorias empregadas, por alíquota, devendo neste caso, manter planilha com as informações discriminadas por mercadoria, para fins de futuras verificações por parte da administração tributária. Apesar dos efeitos retroativos a 1º de outubro de 2016, o novo regramento será exigido apenas a partir de 1º de janeiro de 2017, graças ao disposto no § 3º do art. 71 e no § 3º do art. 72, do Anexo 6, que reproduzem a regra anterior ao Decreto 872/2016, fazendo-a valer, excepcionalmente, no período entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 2016.
--	--	---

nos termos do inciso X do art. 8º do Anexo 3.		
III – REVOGADO		
ANEXO 6	ALTERAÇÃO 3.782	
Art. 72. Na hipótese do art. 71, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao adquirente, autor de encomenda, cada industrializador deverá: I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acompanhar o transporte das mercadorias ao industrializador seguinte, sem destaque do ICMS, consignando, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações: a) a indicação de que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa nota; b) a indicação do número, da série e da data da Nota Fiscal relativa às mercadorias recebidas em seu estabelecimento e o nome, o endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ de seu emitente; II - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, consignando, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações: a) o número, a série e a data da Nota Fiscal relativa às mercadorias recebidas em seu estabelecimento e o nome, o endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ	ALTERAÇÃO 3.782 – O art. 72 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 72. II - c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, discriminando o valor do serviço e o valor de cada mercadoria empregada pela própria indústria; e § 1º Fica facultado, para fins do disposto na alínea “c” do inciso II deste artigo, destacar as mercadorias empregadas pela própria indústria em valores totalizados, por alíquota, devendo manter à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, planilha com a discriminação individualizada das mercadorias. § 2º As disposições previstas no inciso II do <i>caput</i> deste artigo aplicam-se inclusive nas operações em que a remessa para industrialização seja	

do seu emitente; b) o número, a série e a data da Nota Fiscal referida no inciso I; c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas pela indústria; d) o destaque do ICMS, quando devido, calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, ressalvado o imposto diferido nos termos do inciso X do art. 8º do Anexo 3. III – REVOGADO	efetuada diretamente pelo autor da encomenda. § 3º No período de 1º de outubro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, em substituição ao disposto na alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, será indicado o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, devendo neste caso, manter à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, planilha com a discriminação do valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas.” (NR)	
Decreto nº 1.089, de 3 de agosto de 2012	REDAÇÃO PROPOSTA	
DECRETO Nº 1.089, de 3 de agosto de 2012 DOE de 06.08.12 Altera dispositivos do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.992, de 2007, que instituiu o Programa Pró-Emprego. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição	Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 1.089, de 3 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º I – a partir de 1º de janeiro de 2017, quanto à nova redação dada à alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 7º do Decreto nº 105, de 2007; e ” (NR)	Em consonância com a Alteração 3.779, a nova redação dada ao inciso I do art. 2º do Decreto nº 1.089, de 3 de agosto de 2012, adianta os efeitos para 1º de janeiro de 2017 da vedação ao acúmulo do crédito presumido com o diferimento do programa pró-emprego, relativo a aquisição de mercadorias para industrialização.

do Estado, e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, DECRETA: Art. 1º O <u>Decreto nº 105, de 2007</u>, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º § 4º I – b) com base no RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 21, IX, quando se tratar do benefício previsto no art. 10; Art. 9º § 8º O tratamento tributário previsto neste artigo fica restrito a empresas cujas exportações correspondam, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do seu faturamento e possuam crédito de ICMS acumulado em função de suas operações de exportação. § 9º Para fins de determinação do percentual de exportação e da existência de créditos acumulados, nos termos do § 8º deste artigo, serão consideradas: I – as DIMEs de julho de 2011 a junho de 2012 para os contribuintes cujo TTD tiver sido concedido antes de julho de 2012; e II – as DIMEs dos doze meses anteriores à solicitação do TTD, para os demais casos.		
--	--	--

§ 10. Os tratamentos tributários em vigor que não atendam às disposições do § 8º deste artigo ficarão sem efeito a partir de 1º de janeiro de 2013. ” Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: <i>I - ALTERADO – Art. 2º do <u>Decreto 535/15</u> – Efeitos a partir de 17.12.15:</i> I – a partir de 1º de abril de 2017, quanto à nova redação dada à alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 7º do Decreto nº 105, de 2007; e <i>I - Redação do Art. 2º do <u>Decreto 2521/14</u> – vigente de 23.12.14 a 16.12.15:</i> <i>I – a partir de 1º de janeiro de 2016, quanto à nova redação dada à alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 7º do Decreto nº 105, de 2007; e</i> <i>I - Redação do Art. 2º do <u>Decreto 1916/13</u> – vigente de 13.12.13 a 22.12.14:</i> <i>I – a partir de 1º de janeiro de 2015, quanto à nova redação dada à alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 7º do Decreto nº 105, de 2007; e</i> <i>I - Redação do Art. 1º do <u>Decreto 1308/12</u> – vigente de 14.12.12 a 12.12.13:</i> <i>I – a partir de 1º de janeiro de 2014, quanto à nova redação dada à alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 7º; e</i> <i>I - Redação original vigente até 13.12.12:</i> <i>I – a partir de 1º de janeiro de 2013, quanto à nova redação dada ao art. 7º, § 4º, inciso I, alínea “b”; e</i> II – a partir da data da publicação, quanto às demais disposições deste Decreto. Florianópolis, 3 de agosto de 2012		
DECRETO Nº 872, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016	REDAÇÃO PROPOSTA	

DECRETO Nº 872, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016 DOE de 22.09.16 Introduz as Alterações 3.738 a 3.742 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta nos autos do processo nº SEF 14856/2016, DECRETA: Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações: (...) ALTERAÇÃO 3.740 – O art. 8º do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º X – no retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização, nas	Art. 3º O art. 2º do Decreto nº 872, de 21 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a partir de 1º de janeiro de 2017, quanto ao disposto na Alteração 3.740; e II – a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, quanto às demais disposições deste Decreto.” (NR)	Considerando demanda dos contribuintes solicitando mais prazo para cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º do Anexo 3, prorroga-se para 1º de janeiro de 2017 os efeitos da Alteração 3.740 do RICMS/SC-01, estabelecida por meio do Decreto nº 872, de 21 de setembro de 2016.
---	--	---

condições previstas no inciso I do art. 27 do Anexo 2, salvo se a encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento, fica diferido o imposto correspondente aos serviços prestados, devendo ser normalmente tributada a parcela do valor acrescido relativa às mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento. ” (NR) (...) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.		
	VIGÊNCIA	
	Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a partir de 1º de janeiro de 2017, quanto à Alteração 3.780; II – retroativos a 1º de outubro de 2016, quanto às Alterações 3.781 e 3.782; e III – na data de sua publicação, quanto às demais disposições deste Decreto.	Os efeitos a partir de 1º janeiro de 2017 para o disposto na Alteração 3.780 busca implementar o novo regramento de forma definitiva para o próximo ano. Os efeitos retroativos a 1º de outubro de 2016 para as Alterações 3.781 e 3.782 visam alcançar o período a partir do qual iniciaram os efeitos do Decreto nº 872, de 2016, suprimindo os seus efeitos, sobrepondo redação mais

		flexível para facilitar o cumprimento por parte dos contribuintes. Os efeitos da alteração do Decreto nº 1.089, de 3 de agosto de 2012, iniciam na data de publicação, uma vez que no próprio texto proposto está sendo estabelecida a vigência do dispositivo.
--	--	---